

àquelas a que se refere o decreto com força de lei de 16 de Setembro de 1913, e artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Outubro do mesmo ano, é criado um fundo especial de fomento constituído pelas seguintes receitas:

1.º Todas as que constituem o fundo especial do caminho de ferro de Malange, nos termos da base 1.ª da lei de 17 de Agosto de 1889 e do artigo 2.º do decreto de 28 de Novembro de 1902, incluindo os saldos existentes desse fundo.

2.º Todo o remanescente das receitas que constituem o fundo especial de colonização, instituído pelo artigo 25.º do decreto de 16 de Novembro de 1889, depois de deduzida a parte estritamente indispensável para auxílios a colonos que queiram estabelecer-se na província de Angola.

3.º O produto dum direito adicional de exportação de 3 por cento *ad valorem* sobre a borracha negociada na província.

4.º O produto dum direito adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre todos os géneros exportados pelas alfândegas da província.

5.º O produto dum adicional de 2 por cento aos direitos de todas as mercadorias importadas pelas alfândegas da província, com excepção dos vinhos nacionais e excluídas as alfândegas dos territórios da bacia convencional do Congo.

6.º O aumento da receita do imposto de cubata, em toda a província, sobre a média da receita arrecadada deste imposto nos últimos cinco anos económicos anteriores ao começo da execução da presente lei.

7.º O excedente das receitas, provindas dos impostos e direitos referidos na base 11.ª do decreto com força de lei de 27 de Maio de 1911, sobre a quantia anualmente necessária para custear os encargos de indemnização prevista na mesma base.

8.º O produto da cunhagem da moeda de prata e cobre para a província de Angola.

§ 1.º As sobretaxas ou direitos adicionais sobre a borracha, nos termos e para os efeitos deste artigo, só serão cobrados por inteiro quando a cotação dela nos mercados europeus não seja inferior a 1\$40, deixando de cobrar-se ou sendo simplesmente reduzidos para as cotações inferiores como for resolvido pelo governador geral da província com voto do Conselho do Governo.

§ 2.º As despesas indispensáveis para se facilitar e assegurar o trabalho de estudo e construção das obras, a que se refere o presente artigo, serão encargos da metrópole e por esta serão restituídas à província de Angola, sempre que se averiguar que pertencem às chamadas despesas de soberania.

§ 3.º Uma parte do fundo especial de fomento, ou os empréstimos por elle caucionados, na importância de 10 por cento, destinam-se há aos serviços de colonização, agrícolas e pecuários.

§ 4.º Os 90 por cento restantes serão aplicados às obras de viação e portos.

Art. 2.º Pelas forças do fundo criado no artigo 1.º, e com garantia nesse fundo, é o Governo autorizado a contrair, por conta da província de Angola, um empréstimo, em ouro ou moeda corrente em Portugal, até a quantia de 8:000.000\$ efectivos, para iniciar as obras de fomento da mesma província a que se refere a presente lei.

§ 1.º Este empréstimo será amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 2.º Os encargos efectivos deste empréstimo, incluindo corretagens e mais despesas de emissão e as amortizações, não podem exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital efectivamente realizado, devendo ser satisfeitos na mesma espécie de moeda em que tiver sido contraído o empréstimo.

§ 3.º Os juros e a amortização serão pagos aos semestres.

§ 4.º No contrato deste empréstimo o Governo reservará o direito de fazer, à sua escolha, a amortização por sorteio ou compra no mercado abaixo do par, reservando-se também a faculdade de antecipar a amortização quando lhe convier.

§ 5.º Se o empréstimo de que trata este artigo não for realizado até 2 de Dezembro de 1914, não poderá ser efectuado sem prévia aprovação parlamentar das competentes bases.

Art. 3.º Enquanto não se realizar este empréstimo, o Governo fica autorizado a contratar um suprimento até a quantia de 1:500.000\$ para ocorrer às primeiras despesas previstas nesta lei.

§ único. Este suprimento será efectuado na Caixa Geral de Depósitos ou no Banco de Portugal e pago logo que se contraia o empréstimo de que trata o artigo 2.º

Art. 4.º O Governo organizará o plano e o orçamento das obras de que trata o artigo 1.º

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a negociar um empréstimo para complemento das obras e das medidas de fomento, de que trata a presente lei, até 32:000.000\$, ouro ou moeda corrente em Portugal, cujas bases apresentará oportunamente ao Congresso da República, sem cujo voto não se tornará efectivo.

Art. 6.º Os encargos de juro e amortização, tanto do suprimento a curto prazo, como dos empréstimos a que se referem os artigos 2.º e 5.º, terão a garantia do Tesouro da metrópole, que os inscreverá anualmente no seu orçamento como encargo obrigatório da colónia e com a responsabilidade subsidiária da metrópole.

Art. 7.º O fundo constituído nos termos do artigo 1.º, na importância de 90 por cento das receitas realizadas, será gerido pelo Conselho de Administração dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola, ficando civil e criminalmente responsável quem quer que ordene, autorize ou por outro meio contribua para que alguma parcela do mesmo fundo seja desviada para fins não previstos nesta lei.

§ único. Os saldos do fundo, no fim de cada ano económico, passam como receita do mesmo fundo para o ano económico seguinte até completa execução das obras indicadas no artigo 1.º e inteira amortização dos respectivos encargos.

Art. 8.º O serviço dos empréstimos a que se referem os artigos anteriores será feito pela Junta do Crédito Público.

Art. 9.º Até os fins de Março de cada ano trará o Governo ao Parlamento um relatório circunstanciado sobre o uso que fez das atribuições que pela presente lei lhe são conferidas.

Art. 10.º É autorizado o Governador Geral de Angola a ordenar os regulamentos e adoptar todas as medidas necessárias para execução da presente lei, submetendo os regulamentos à aprovação superior, sem prejuízo da sua imediata execução.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário. Os Ministros das Finanças e Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 22 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António dos Santos Lucas*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO n.º 728

Sendo necessário regulamentar os vencimentos do comandante do corpo especial de tropas criado em Moçambique, denominado Guarda Republicana de Lourenço Marques, quando seja desempenhado por um capitão,

nos termos do § único do artigo 7.º do decreto de 24 de Julho de 1913, que criou o citado corpo:

Considerando que o quadro n.º 2, anexo ao referido decreto, que estabelece os vencimentos para o seu pessoal, especifica apenas os vencimentos do comandante, quando major ou tenente-coronel;

Considerando que é de toda a razão e justiça que a gratificação do comando é independente do posto pela igualdade de responsabilidade que sobre elle impende:

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Comandante da Guarda Republicana de Lourenço Marques, quando tenha a patente de capitão, perceberá os seguintes vencimentos: soldo e gratificação de exercício da patente e a gratificação especial de comando fixada no quadro n.º 2, anexo ao decreto de 24 de Julho de 1913, para o tenente-coronel ou major comandante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 729

Atendendo à urgente necessidade de dar ao distrito de Huila da provincia de Angola a guarnição militar que tinha em 1912, necessidade determinada pelos acontecimentos que ultimamente tiveram lugar a sul daquela provincia, e pelo propósito de tornar ali efectiva e completa a nossa occupação;

Atendendo a que para este efeito se torna necessário restabelecer as unidades militares que foram extintas posteriormente;

Nos termos do artigo 102.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentada a guarnição da provincia de Angola com as seguintes unidades militares:

Uma bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição;

Um esquadrão de dragões;

Uma companhia europeia de infantaria.

§ 1.º Para a organização da bateria mixta de artilharia de montanha e guarnição contar-se há com duas secções de artilharia de montanha que fazem parte da actual guarnição da provincia.

§ 2.º Os efectivos das unidades criadas pelo presente decreto serão os fixados na organização militar do ultramar aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 730

Sendo de urgente necessidade completar na provincia de Angola, no interior do sertão, o nosso predomínio submetendo por completo à nossa autoridade todos os indigenas daquelas regiões;

Considerando que esse objectivo sómente se poderá atingir, tornando mais intensa a occupação militar da provincia, estabelecendo depois de traçado o respectivo plano, linhas de postos e comandos militares nas aludi-

das regiões onde, por uma acção persistente e contínua, se tragam ao nosso convívio as tribus ainda não completamente submetidas, de que resultará um manifesto aumento de receitas para a provincia, e uma maior segurança e desenvolvimento para o comércio;

Considerando ser insufficiente para tal fim o actual efectivo da guarnição militar da provincia, e ainda que se impõe a resolução imediata, tanto quanto possível, da submissão do distrito do Congo, em cuja área se tem praticado ultimamente actos de manifesta rebeldia por parte do gentio e que idêntico proceder tem de ser adoptado noutros pontos da provincia;

Considerando que desnecessário se torna, por agora, criar novas unidades indigenas, o que aumentaria os encargos pela constituição dos respectivos quadros europeus, e que se poderá conseguir o aumento do efectivo da guarnição da provincia elevando, tam sómente, em cada unidade, o número de soldados, sistema este hoje sancionado pela prática e bons resultados obtidos na provincia de Moçambique, sendo de urgente necessidade, agora mais do que nunca, proceder em harmonia com as considerações que ficam exaradas, por isso que vai iniciar-se uma nova era de trabalho e esforço para a transformação da provincia de Angola, no sentido de desenvolver as suas riquezas naturais pelo emprêgo de poderosas medidas de fomento e remodelação do seu regime administrativo e financeiro;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do artigo 100.º da organização militar do ultramar, aprovada por decreto de 14 de Novembro de 1901, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos de soldados de cada companhia indigena de infantaria da provincia de Angola poderão ser elevados até o limite de 240.

Art. 2.º Os quadros de officiais e demais graduados das referidas companhias não poderão exceder o máximo fixado para os respectivos quadros na aludida organização militar.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 731

Pelo decreto do Governo Provisório da República Portuguesa, de 16 de Março de 1911, foi pôsto em execução no exército da metrópole e na armada o Código do Processo Criminal Militar, constituindo este diploma a codificação de todas as normas referentes a competência, organização, funcionamento dos tribunais e processo, deixando-se para mais tarde a reforma da parte restante da legislação criminal militar.

Introduziram-se pelo mesmo decreto modificações na parte penal propriamente dita (livro primeiro dos Códigos de Justiça Militar do Exército e Armada), que enérgicamente eram reclamadas pelas circunstâncias, conforme se mostra no relatório que antecede o aludido decreto.

Não foi, porém, até hoje pôsto em vigor no ultramar o decreto de 16 de Março de 1911, porquanto, não se podendo aplicar às forças militares colonias, integro, o Código do Processo Criminal Militar, se lhe introduziram para esse fim as convenientes modificações, o que constitui um capítulo especial no projecto de reorganização do exército colonial que foi presente ao Parlamento.

Não sendo, porém, de equidade que às forças do exército e da armada se aplique o Código do Processo Criminal Militar, que foi moldado tendo em consideração